



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203962-28.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados BENEDITO FILADELFO DE GOUVEIA, JAIR DOS SANTOS, JOÃO CÂNDIDO CABRAL NETO, LUIZ DA GRAÇA DE SOUZA, NICANOR ALMEIDA GUIMARÃES JUNIOR, SERGIO CARIME UEKED, SOLANGE MARIA DE SOUZA AROUCA e WALTER ALVES SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desacolheram a revisão do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 41428

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2203962-28.2014.8.26.0000

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: BENEDITO FILADELFO DE GOUVEIA E OUTROS

JUIZ PROLATOR: *ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ*

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença - Diferenças salariais – Imposto de renda: (i) não incidência sobre juros calculados sobre verbas de natureza salarial que deixaram de ser pagas em época adequada, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) incidência apenas sobre o valor correspondente às parcelas mensais devidas, aplicando-se as tabelas e as alíquotas referentes a cada período em que o pagamento deveria ter ocorrido, e não sobre o montante total disponibilizado aos servidores públicos – Adequação aos Temas 368 e 808 do E. Pretório Excelso.
2. Revisão do julgado não acolhida.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão judicial (fls. 366/367), mantida por esta **C. Câmara** (fls. 377/383 e 405/407), que, em fase executiva, determinou o cálculo do IR mês a mês e não sobre o total da condenação, bem como afastou sua incidência sobre os juros, com determinação de retorno dos autos pela **E. Presidência** desta Seção para realização do juízo de conformidade, consoante o julgamento dos **Temas 368 e 808** do **E. STF** (vide fls. 442/443).

É o relatório.

A revisão do julgado não merece acolhimento.

Com efeito, esta **C. Câmara** manteve a decisão agravada (fls. 366/367), que determinou o cálculo do IR mês a mês e não sobre o total da condenação, bem como afastou sua incidência sobre os juros de mora.

Quanto aos pontos ora objeto de revisão, o V. Aresto decidiu que o IR não incide sobre os juros de mora calculados sobre verbas de natureza salarial que deixaram de ser pagas em época adequada, dada a sua natureza indenizatória, além do que ressaltou que: ***“(...) o imposto de renda deve incidir sobre o valor correspondente às parcelas mensais devidas, aplicando-se as tabelas e as alíquotas referentes a cada período em que o pagamento deveria ter ocorrido, e não sobre o montante total disponibilizado aos credores”***.

E mais (fls. 377/383):

“Se o ente público deixou de pagar na época devida, isso não pode penalizar os credores, resultando em base de cálculo maior (e com maior alíquota) para o cálculo do imposto de renda”.

“Assim, deve-se tomar o valor devido mês a mês a cada um dos credores, para então verificar-se a hipótese de eventual isenção ou de incidência do imposto de renda e, neste último caso, aplicar-se a alíquota prevista”.

(...)

Portanto, o V. Acórdão está em consonância com a matéria decidida pelo *E. STF* no julgamento dos *Temas 368 e 808*, *verbis*:

Tema 368: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.

Tema 808: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Logo, não há necessidade de adequação, em juízo de conformidade, do V. Acórdão lançado nos autos à decisão proferida pelo *E. STF*.

Posto isso, **desacolhe-se a revisão do julgado.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..